

APLICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS DECIDIDAS PELO ÁRBITRO

APPLICATION OF FUNDAMENTAL RIGHTS IN THE PRIVATE RELATIONSHIPS DECIDED BY ARBITRATOR

Maiara Sanches Machado Rocha¹

Adriano Machado Rocha Filho²

RESUMO

Um dos direitos fundamentais que o cidadão precisa fazer valer, é o direito ao acesso à justiça, um procedimento célere e com maior qualidade. Buscando a resolução do conflito, a legislação que ampliou a possibilidade de acesso à justiça por meio de outros métodos, como a arbitragem, que pode ser realizada por instituições públicas ou privadas. Os resultados mostraram que, embora o instituto da arbitragem tenha sido um esforço para desafogar o judiciário e proporcionar maior acesso à justiça, garantindo-lhes os seus direitos fundamentais, ainda assim, este instituto não conseguiu mostrar a solução para o grande desafio existente, de reduzir o abismo que há entre serviço judiciário e população mais carente, pois, houve uma limitação da arbitragem, até os dias atuais, às Câmaras Privadas de Arbitragem em matérias, relacionadas preponderantemente, ao direito empresarial.

Palavras-chave: Arbitragem. Direitos fundamentais. Acesso à justiça. Árbitro.

ABSTRACT

One of the fundamental rights that citizens need to assert is the right to access to justice, a quicker and higher quality procedure. Seeking to resolve the conflict, legislation that expanded the possibility of access to justice through other methods, such as arbitration, which can be carried out by public or private institutions. The results showed that, although the arbitration institute has been an effort to unburden the judiciary and provide greater access to justice, guaranteeing their fundamental rights, even so, this institute has not been able to show the solution to the great existing challenge, of reduce the abyss that exists between the judiciary service and the poorest population, since arbitration has been limited, until the present day, to Private Arbitration Chambers in matters mainly related to business law.

¹ Tabeliã e oficial de Registros. Mestre e doutoranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto. E-mail: maiarasanches@hotmail.com

² Advogado, atuante na área de direito imobiliário, civil, notarial e registral. Graduado pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado da Região do Pantanal -Anhanguera -UNIDERP. Mestrando em Soluções Alternativas de Conflitos Empresariais pela Escola Paulista de Direito. Pós graduado em Responsabilidade Civil pela União Brasileira de Faculdades. Pós graduado em Direito Notarial e Registral pela União Brasileira de Faculdades. E-mail: adrianomarofi@gmail.com

Keywords: Arbitration. Fundamental rights. Access to justice. Arbitrator.

INTRODUÇÃO

Abordar a aplicabilidade dos direitos fundamentais nas relações privadas decididas pelo árbitro é assunto de muita relevância por ser de um tema atual no direito brasileiro e envolver direitos inerentes à proteção do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Desta forma, aborda os pilares dos direitos de todos os cidadãos, com reconhecimento por parte da Constituição Federal, positivados na esfera do direito constitucional de um determinado Estado.

Em épocas remotas, durante muito tempo, os direitos fundamentais eram considerados direitos que somente protegiam os indivíduos em suas relações com o Estado. Todavia, tal mudança começou a ocorrer quando iniciado um acalorado debate no sentido de possibilitar que esses direitos fossem também aplicados nas relações privadas.

Foi a partir do advento da Constituição Federal de 1988 que os direitos fundamentais passaram a ter maior reconhecimento, especialmente em razão das inovações proporcionadas pelo neoconstitucionalismo, o qual trouxe mudanças hermenêuticas na interpretação daquela. Esses direitos deixaram de ser apenas direitos dos indivíduos em relação ao Estado e se estenderam também para as relações particulares.

Contribuições para o reconhecimento dos direitos fundamentais também foram alcançadas após a promulgação do Código Civil de 2002 que inovou ao incentivar o uso de cláusulas gerais como um modo de manutenção do texto codificado conforme o caminhar evolutivo da sociedade brasileira.

Esse processo vivenciado pelos direitos fundamentais ocorreu para que os mesmos acompanhassem a evolução natural da sociedade. Atualmente se apresentam como “verdadeiras reservas de justiça no sistema jurídico”³, uma vez que buscam garantir e defender indivíduos contra situações de pressão e de afirmação da justiça concreta equilibrando assim as relações sociais diárias.

³ VIEIRA, Oscar Vilhena. *Direitos fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF*. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 14.

A partir do Novo Código de Processo Civil de 2015, o instituto da Arbitragem foi reconhecido de forma mais profunda, o qual, por sua vez, veio para efetivar os direitos fundamentais, visando que uma jurisdição de qualidade e mais célere seja entregue aos cidadãos, fazendo valer seus direitos fundamentais, especialmente os de acesso à justiça e de decisões expedidas em caráter técnico.

O indivíduo precisa se conscientizar de que pode exercer os seus direitos fundamentais para além do Estado, ou seja, diante de instituições privadas que servem à sociedade obedecendo as mais variadas legislações.

Um dos direitos fundamentais que o cidadão precisa fazer valer é o direito ao acesso à justiça, as execuções de processos mais céleres e com maior qualidade. Com a evolução do ordenamento jurídico tem-se que esses direitos não mais precisam ser demandados exclusivamente perante o Poder Judiciário. Falamos especialmente no quanto a resolução de conflitos, posto que, de fato, existe uma legislação que ampliou a possibilidade de acesso à justiça por meio de outros métodos, como a arbitragem, que pode ser realizada por meio de instituições públicas ou privadas.

A proposta desse trabalho é abordar a aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas decididas pelo árbitro. O método utilizado no desenvolvimento desse trabalho foi uma pesquisa bibliográfica, com dados coletados em livros, teses, dissertações, artigos e periódicos.

2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Direitos fundamentais são aqueles direitos do homem, que têm validade para todos os povos do mundo, independente do tempo e do período da história. Eles são provenientes da própria natureza humana, por isso possuem um caráter inviolável, intemporal e universal (dimensão jusnaturalista-universalista).

Na visão de Flávia Martins André da Silva os direitos fundamentais são:

“Um complexo de direitos e garantias do ser humano, de forma constitucional, os quais têm o objetivo de assegurar a cada indivíduo o respeito à sua dignidade, a sua proteção diante do poder do estado e a sua garantia às condições mínimas de vida e de desenvolvimento do ser humano, de forma que cada indivíduo tem, assegurados, o respeito para com sua vida, sua liberdade, a igualdade e a dignidade, para que se

desenvolva de forma plena a sua personalidade. Esta proteção deve ser reconhecida pelos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais de maneira positiva”.⁴

O primeiro texto que se tem notícias que já tratava dos direitos fundamentais do homem foi o Código de Hamurabi, por nele se encontrar sinalizadas as primeiras preocupações de se impor a justiça no impedimento do mal dos poderosos sobre os mais fracos. Assim, segundo menciona Flávia Martins André da Silva,

Tanto a vida, quanto o direito de propriedade eram defendidos no Código de Hamurabi, assim como a honra, a dignidade, a família e a supremacia das leis para com os governantes. Muitos dos dispositivos contidos neste Código permanecem aceitos até a atualidade.⁵

Posteriormente, aos princípios religiosos do cristianismo foram somados os ideais libertários da Revolução Francesa, o que levou ao surgimento da Declaração Universal dos Direitos do Homem, cuja assinatura ocorreu em Paris no dia 10 de dezembro de 1948.

O referido documento é de grande valia para os direitos humanos, pois foi o primeiro esforço da humanidade no sentido de estabelecer os parâmetros humanitários que pudessem valer para todos os indivíduos do universo, independentes de raça, sexo, poder, língua, crença, dentre outros. A Declaração Universal dos Direitos do Homem foi efetivada pela Resolução n. 217 da Organização das Nações Unidas, a qual também o Brasil assinou.

Assim, pode-se afirmar que os direitos fundamentais do homem foram conquistados com muito esforço e luta por parte da civilização, a qual se conscientizou de que uma sociedade somente poderia ser civilizada se protegesse e respeitasse esses direitos⁶.

Os direitos fundamentais são divididos pela doutrina em gerações de direitos, de acordo com cada fase da história. Sobretudo, uma parte de doutrinadores utiliza o termo dimensão, substituindo o termo geração de direitos, visto que considera que utilizar o termo geração leva ao entendimento de que a geração anterior tenha sido superada e não sendo este o verdadeiro acontecimento.

Ademais, é necessário fundamentar que nenhuma geração anterior foi superada pela seguinte, em realidade enfatiza-se que cada geração surgiu para complementar as anteriores. Neste sentido, passa-se a ser empregado por parte da doutrina o termo dimensões.

⁴ SILVA, Flávia Martins André da. *Direitos Fundamentais*. Direito Net. 2006. p.1.

⁵ Ibid. p.1.

⁶ PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. Direitos Fundamentais Legítimas Prerrogativas de Liberdade, Igualdade e Dignidade. *Revista da EMER*. v. 12, nº 46, 2009. p. 12.

Em primeiro lugar, importante apresentar a classificação de Pedro Lenza⁷ conforme se observa: “Direitos de primeira geração, são aqueles que dizem respeito às liberdades públicas e aos direitos políticos, ou seja, direitos civis e políticos que traduzem o valor de liberdade; Direitos de segunda geração: são os que se referem aos direitos sociais, dentre eles, saúde, educação, emprego entre outros; Direitos de terceira geração: são aqueles que se relacionam com a sociedade atual, que é caracterizada por amplos conflitos de massa, que envolvem o direito ambiental e também o direito do consumidor, direitos difusos esses que muitas vezes são violados; d) Direitos de quarta geração: são os que envolvem os avanços no campo da engenharia genética e podem colocar em risco a própria existência humana, por meio de manipulação do patrimônio genético; e) Direitos de quinta geração: são aqueles que tratam da paz mundial, objetivo da geração a qual atual, que constantemente recebe ameaças do terrorismo e das guerras”.

Não se pode deixar de esclarecer que ainda existem os direitos da sexta dimensão, que consistem naqueles relacionados com a bioética, os quais já haviam sido mencionados na quarta dimensão, quando era tratada a defesa da participação democrática, o direito ao pluralismo, bioética, limites à manipulação genética, como tratado alhures. Esses direitos expostos se justificam na afirmação da dignidade da pessoa humana contra eventuais intervenções de abuso de poder, seja de particulares, seja do Estado⁸.

Nos ensinamentos de Fachin e Silva⁹, a sexta dimensão ainda abarca a defesa da água potável e, embora essa temática seja mencionada também na terceira dimensão, os teóricos observaram a necessidade de reafirmá-lo na sexta dimensão, em razão de considerarem que o direito à água potável deva possuir uma dimensão exclusiva.

Pode-se ainda mencionar que existem mais duas dimensões de direitos fundamentais, a sétima dimensão, a qual trata da morosidade do judiciário e, conseqüentemente, do direito à impunidade do réu e a oitava dimensão abarcando o direito à segurança pública.

No campo jurídico-jurisprudencial brasileiro, o Supremo Tribunal Federal adota, fundamentando-se no que fora exposto infra, a corrente geracional clássica criada por Karel Vasak, quando publicou um texto, no ano de 1977 e proferiu uma palestra em 1979 a respeito do tema, a qual a partir dos resultados da Conferência no Instituto Internacional de Direitos

⁷ LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 140.

⁸ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva. 2014. p. 65.

⁹ FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise. Marcelino. *Direito fundamental de acesso à água potável: uma proposta de constitucionalização*. 2010. p.4.

Humanos de Estrasburgo, ocorrida em França, no ano de 1979, em prol dos Direitos Humanos da Terceira Geração: os direitos de solidariedade.

A aplicação do Supremo Tribunal Federal em apenas três dimensões de direitos humanos se deve ao fato de não haver exageros e muitas minúcias, afirma Torrano¹⁰.

De acordo com Tiago Fachini¹¹, no Brasil os direitos e garantias fundamentais se encontram previstos na Constituição Federal de 1988 no título II desse documento e se apresentam como instrumentos para proteger o cada cidadão brasileiro da atuação do Estado. São direitos fundamentados no princípio da dignidade da pessoa humana e têm o objetivo de fazer com que cada um dos indivíduos tenha assegurados e garantidos pelo Estado todos os direitos inerentes a pessoa humana.

2.1 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade humana consiste em um princípio informador do Direito, o qual nasceu atrelado ao homem e seu papel é de suma importância para a vida social e econômica dos indivíduos em sociedade.

Etimologicamente, a palavra dignidade se origina do latim *dignitas*, significando tudo aquilo que merece e deve ser respeitado. Neste sentido, no decorrer da história da humanidade em virtude da dignidade, muitos povos morreram e muitos mataram, o que demonstra o valor do significado da daquela, ou seja, valor este inerente ao homem e assim um direito hodiernamente garantido pelos direitos humanos fundamentais.

Nas lições de Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade se trata de um valor intrínseco da pessoa humana, originário das ideias cristãs, conforme mencionado: “O homem foi criado à imagem e semelhança de Deus e dotado de valor próprio intrínseco, por isto não pode ser transformado em mero objeto ou instrumento”¹².

Para Alexandre de Moraes¹³ a dignidade da pessoa humana se trata:

[...] de um valor espiritual e moral inerente à pessoa. Manifesta-se na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, tornando-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar.

¹⁰ Ibid. p. 3,

¹¹ FACHINI, Tiago. Direitos e garantias fundamentais: conceito e características. *Projuris*, 2019. p. 23.

¹² SARLET, Ingo Wolfgang. *Eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 2012. p. 30.

¹³ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 2004, p. 215.

Há que ressaltar que este conceito não nasceu pronto, e sim fora sendo construído gradativamente pela humanidade, de acordo com cada período da história, até se tornar um dos mais importantes direitos do homem, como é atualmente.

Todavia, nem sempre houve esse entendimento a respeito da dignidade da pessoa humana visto que na antiguidade clássica, filósofos e políticos a consideravam como a posição social que cada pessoa ocupava na comunidade onde vivia e também no grau em que reconhecia os demais membros desta comunidade, resultando na ideia de que existiam pessoas mais dignas e menos dignas.

Durante o período que compreende o ano de 3000 a.C. ao século II d.C, o pensamento estoico entendia que a dignidade do homem o tornava diferente dos demais animais, posto isto, todos os indivíduos eram dotados de dignidade, sendo assim todos eram iguais. A posição social ou o cargo ocupado não determinava nenhum indivíduo ser mais ou menos digno.

Fora em razão das experiências nazistas, com as atrocidades cometidas na Alemanha, que a humanidade se conscientizou da necessidade de se preservar a dignidade da pessoa humana uma vez que em decorrência dos fatos ocorridos aquela passara a ser considerada como o maior bem da pessoa humana. Desta forma, não poderia ser mais afetada, especialmente de maneira tão absurda, argumenta Luiz Antônio Rizzatto Nunes¹⁴.

A partir de então, o homem passou a lutar pelos seus direitos fundamentais, dentre eles, a dignidade da pessoa humana, porque estes direitos há muito existem, desde o início da própria história da humanidade e se referem à liberdade e dignidade da pessoa humana, antes à sua condição e dignidade.

No Brasil, a dignidade da pessoa humana tem seu respaldo como garantida de um direito fundamental na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, inc. III, Título I.

Sobre a inserção da dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1998 menciona Ingo Wolfgang Sarlet:

[...] Isto foi de expressiva relevância, pois libertou a dignidade da ideia de que a mesma consistia de uma manifestação conceitual jusnaturalista. Com o crescente e reconhecido papel de reunir e nortear a unidade material de nossa Constituição Federal, esse princípio acabou por traduzir ideia de realidade e de repositório das

¹⁴ NUNES, Rizzatto. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*. São Paulo: Saraiva. 2002. p. 48.

expectativas sociais, as quais, através da observação controlada dos fatos, podem ser auferidas¹⁵.

Nos ensinamentos de Ellen Prata Gonçalves¹⁶ trata-se de um direito conquistado gradativamente no decorrer da história o qual atualmente se encontra garantido em diversos preceitos legais, nacionais e internacionais, cuja finalidade é proteger o ser humano contra tudo que lhe possa levar ao menoscabo.

No decorrer da história da humanidade a dignidade da pessoa humana foi analisada sob três concepções: individualismo, transpersonalismo e personalismo conforme leciona Miguel Reale¹⁷.

O individualismo pressupõe que cada indivíduo ao cuidar de seus interesses, indiretamente, estaria protegendo e realizando também os interesses coletivos posto que ao pensar em si próprio estaria preservando também o bem comum, cabendo ao Estado defender as liberdades individuais. Os direitos fundamentais visam a defesa individual de forma a garantir a liberdade pura e não a liberdade para qualquer fim.

Em contrapartida, o transpersonalismo busca promover o bem da coletividade, ou seja, o bem comum, de todos, tendo por reflexo a proteção dos interesses individuais. Deste modo, os direitos coletivos preponderam sobre os individuais e a dignidade da pessoa humana, realiza-se no coletivo.

Quanto ao personalismo temos que não se trata de direitos individuais ou mesmo de coletivos, deve-se analisar cada caso de forma individual visando à busca da solução de acordo com as circunstâncias apresentadas.

Em um Estado Democrático de Direito o maior princípio é o da dignidade da pessoa humana uma vez que os demais são regidos por ele, se tratando aquela da estrutura e representação o arcabouço político fundamental que constitui um Estado e sobre o qual é assentado todo o ordenamento jurídico de um país. Isto posto, o princípio da dignidade da pessoa humana é tido como o maior na interpretação de todos os direitos e garantias da pessoa humana¹⁸.

¹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. *Eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 2012. p. 34.

¹⁶ GONÇALVES, Ellen Prata. *O princípio da dignidade da pessoa humana e suas peculiaridades*. 2012. p.1.

¹⁷ REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 56.

¹⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 98.

A relevância do princípio da dignidade da pessoa humana alcançou sua máxima relevância no final do século XX por conta do desenvolvimento científico e tecnológico. Atualmente é considerado um princípio fundamental possuindo um valor imprescindível “que promove unidade ao sistema constitucional, concebido como verdadeiro núcleo da hermenêutica e da interpretação constitucional”¹⁹.

Embora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da dignidade seja aceito e reconhecido, nem sempre recebe o devido respeito. Entretanto, o ordenamento reconhece o ser humano como o centro e o fim do direito e “[...] tal inclinação se fundamenta na adoção da dignidade da pessoa humana como um valor básico do Estado Democrático de Direito”²⁰.

Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana é, atualmente, concebido como o “reconhecimento de um valor” em razão de se tratar de um princípio moral fundamentado na finalidade do ser humano e não na sua utilização como um meio.

A Constituição Federal de 1988, ao expressar sobre o princípio da dignidade da pessoa humana valoriza essa como fundamento do Estado brasileiro. Assim, qualquer que seja a ação do ente estatal deverá ser avaliada de forma a não violar este princípio tão relevante, levando-se em consideração que cada cidadão é tomado como fim em si mesmo ou como instrumento para demais objetivos. Desta forma a dignidade da pessoa humana é paradigma avaliativo de cada ação do Poder Público e “um dos elementos imprescindíveis de atuação do Estado brasileiro”²¹.

Em resumo, o princípio da dignidade da pessoa humana é atualmente consagrado no sistema jurídico brasileiro como um direito fundamental do cidadão, garantindo a homens e mulheres a igualdade de direitos e obrigações, segundo determinação da Constituição Federal de 1988. Ademais, todas as legislações devem preservar a dignidade da pessoa humana, seja para punir, seja para garantir um direito.

3 O DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA

¹⁹ LEAL, Rogério Gesta. *Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2000. p. 107.

²⁰ NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. *O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: Juris Síntese, 2000. p. 1.

²¹ FARIAS, Edilson Pereira de. *Colisão de direitos*. 2. ed. atual. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000. p. 58.

Os direitos fundamentais são aqueles compreendidos como as prestações de serviços essenciais para que os cidadãos existam e se desenvolvam como pessoas. Nesse sentido, destaca-se o direito fundamental de acesso à justiça.

O direito ao acesso à justiça consiste em um assunto que tem sido muito debatido no cenário jurídico por deter o Estado o poder de resolver conflitos.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) expressa o reconhecimento do acesso à justiça em seu artigo 8º ao enfatizar que “toda pessoa tem o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal independente e imparcial.”²²

O acesso à justiça segundo Migliavacca²³ “é caracterizado pela efetividade da prestação jurisdicional, pela possibilidade de submeter o conflito à apreciação judicial através de um ‘devido processo legal’, e, sobretudo, da razoável duração do processo”.

Entretanto, como o Estado poderia sozinho dar garantir a cada parte envolvida em um conflito a oportunidade de receber, efetivamente, uma posição diante do Poder Judiciário e solicitar a tutela de seus interesses?

O Estado não fora capaz de atender a todos os cidadãos que necessitavam de uma resposta jurídica por diversos motivos, desde estruturais, humanos, financeiros, eficazes e céleres.

Diante dessa questão, a partir do Século XVIII até a atualidade, muitos foram os esforços realizados e os avanços conquistados, para que todos pudessem ter acesso à justiça no Brasil. Ademais, a inafastabilidade à jurisdição inseriu-se no ordenamento jurídico brasileiro como um direito fundamental garantido na Constituição, assim como também o foi a razoável duração do processo.

Atualmente, o direito supracitado, também denominado de direito de ação, está previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, da seguinte forma: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”²⁴.

²² ORGANIZATION AMERICAN OF STATES. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969.*

²³ MIGLIAVACCA, Luciano de Araújo. *O direito fundamental à razoável duração do processo e a sua concretização pela proatividade judicial em busca da efetividade da prestação jurisdicional.* 2012. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul - Unisc, Santa Cruz do Sul, 2012. p. 42.

²⁴ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil.* Brasília, DF: Senado, 1998.

Há que ressaltar que um dos grandes avanços em prol do acesso à justiça fora a inclusão de métodos alternativos para resolução de conflitos, realizados por meio simples mais simples e acessíveis, desburocratizando procedimentos, com objetivo de agilizar as soluções dos conflitos, dando alternativas e repostas de qualidade a esses serviços.

Destaca-se entre essas novas formas de solução de conflitos a arbitragem, sendo esta um meio alternativo na solução de conflitos, contribuindo de um lado para o acesso à justiça, de forma mais célere, desburocratizada e proporcionando vantagens particulares a seus usuários.

4 A ARBITRAGEM

A partir da arbitragem o indivíduo passa a exercer o seu direito, buscando a solução de sua lide de forma mais célere e eficaz com maior expressão da democracia. A arbitragem, conforme Marco Aurélio Gumieri Valério:

Trata-se de um temo extrajudicial de resolução, que pode impedir controvérsias ao se elaborar um contrato, em razão da cláusula arbitral ou após ter surgido a questão controvertida, pelo compromisso arbitral, ambos iniciando o juízo arbitral, cabendo às partes indicarem um ou mais terceiros para serem árbitros²⁵.

Outra definição é apresentada por Luiz Antonio Scavone Junior:

[...] o meio privado, jurisdicional e alternativo de solução de conflitos decorrentes de direitos patrimoniais e disponíveis por sentença arbitral, definida como título executivo judicial e prolatada pelo árbitro, juiz de fato e de direito, normalmente especialista na matéria controvertida.²⁶

A aplicação deste instituto beneficia muito as partes que se encontram em conflito, podendo estas serem pessoas físicas ou jurídicas. Este passou a vigorar a partir da Lei n. 9.307/96 conhecida como Lei da Arbitragem, porém a sua efetividade ainda é motivo de grande esforço.

A aplicação desta forma de solução de conflito tem crescido expressivamente e espera-se que futuramente possa se tornar, para determinados casos, a forma mais importante e

²⁵ VALÉRIO, Maço Aurélio Gumieri. *Arbitragem no Direito Brasileiro*. São Paulo: Universitária de Direito, 2004. p. 25.

²⁶ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Manual de arbitragem: mediação e conciliação*. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 2.

eficaz para solução de conflitos, assim como ocorre em países como os Estados Unidos, Espanha. Ademais, a utilização da arbitragem como forma de solução de conflitos resulta em uma melhor economia, eficácia dos procedimentos e menor acúmulo de processos na justiça estatal.

É mister que o judiciário brasileiro apresenta-se abarroado de demandas, fato este que resulta em mora excessiva, ensejando em maiores gastos de materiais e morais no decorrer dos processos.

Encontra-se atualmente uma real necessidade de maiores conhecimentos e aprofundamento acerca do instituto da arbitragem visando uma maior aplicação nas lides de nossa país, especialmente nas relações privadas, promovendo assim o acesso à justiça e fazendo valer-se os direitos fundamentais dos indivíduos.

Por se tratar de um instituto focado nas relações humanas, o qual visa a solução conflitos de forma célere e eficaz, apresentou-se no decorrer das décadas diferentes definições, conservando sempre a mesma essência, variando apenas em decorrência do local e o contexto social.

Para Oscar Joseph de Plácido e Silva, “A arbitragem consiste em um processo utilizado para solucionar litígio ou controvérsias existentes entre duas ou mais pessoas.”

A definição do instituto nas palavras de Amauri Mascaro Nascimento trata-se “modo de composição extrajudicial dos conflitos, por alguns doutrinadores considerado um equivalente jurisdicional, onde a questão não é decidida por um juiz, mas por uma pessoa ou órgão não investido dos poderes jurisdicionais”²⁷.

Voltando aos primórdios dos tempos vale frisar que a história da arbitragem começou nas civilizações antigas, quando grande parte dos conflitos eram solucionados mediante a presença de pessoas, tais como sacerdotes ou anciões, os quais tomavam decisões visando assim o fim da lide.

Para uma melhor visualização cabe citar o exemplo elencado por Cretella Júnior *apud* Vitor Barboza Lenza quando afirma que “o instituto da arbitragem encontra-se na Mitologia Grega, quando Páris funciona como árbitro entre Atenas, Hera e Afrodite, em disputa pela maçã de ouro, destinada pelos deuses à mais bela”²⁸.

²⁷ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito processual do trabalho*. 19 ed., São Paulo: Saraiva, 1999. p. 16.

²⁸ LENZA, Vitor Barboza. *Cortes arbitrais*. Goiânia: AB, 1997, p. 135.

Ainda na corrente romano-germânica, há que afirmar que durante o Império Romano (754 a.c) até o período de *Diocleciano* (Séc III d.c.) com a *cognitio extraordinaria*, ou seja, a presença da figura do juiz oficial, já se encontrara diversas características da arbitragem para a solução dos conflitos.

À época supracitada a arbitragem ocorria em duas etapas, sendo a primeira denominada de *in iure*, a qual segundo Sálvio de Figueiredo Teixeira (1996, p. 12) era a fase de preparação da ação por um pretor, que a enquadrava na lei e; a segunda fase, denominada de *in iudicio*. De acordo com Renata Malta Vilas-Bôas²⁹, esta era realizada diante de um juiz que consistia em um terceiro com competência para o julgamento e oferecedor de uma sentença que beneficiava a ambas as partes.

Com a evolução da civilização romana os meios estatais se fortaleceram, favorecendo a burocracia, ensejando em uma de suas vertentes o surgimento do processo e do juiz como órgão estatal.

No Brasil o instituto da Arbitragem começou a ser empregado ainda durante a colonização portuguesa, momento em que ocorriam numerosos conflitos de ordem comercial. Contudo, a Constituição Imperial de 1824, em seu artigo 160 trata pela primeira vez referida matéria.

No ano de 1891 com a promulgação da Constituição Brasileira, o instituto da Arbitragem foi mantido de acordo com o que tratava o artigo 160 da Constituição anterior. Posteriormente, as demais Constituições Brasileiras, a de 1937, 1946, 1967, 1969 se mantiveram silentes a respeito do instituto.

Entretanto, o fato supracitado não fora motivo para que o Código Civil brasileiro de 1916 deixasse de tratar desse assunto, em seus artigos 1.037 a 1.048, bem como os Códigos de Processo Civil de 1939 (arts.1031 a 1.046) e de 1973 (arts. 1.072 a 1.102) afirma Dolinger Jacob³⁰.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 se diferenciou das demais e trouxe explícito o instituto da arbitragem, em seu artigo 114, §1º e 2º. Com as devidas mudanças da sociedade, os legisladores modernizaram o instituto da arbitragem regulamentando-o por meio da Lei n. 9307/96.

²⁹ VILAS-BOAS, Renata. *Os Princípios Norteadores do Direito e a Arbitragem*. 2004. p. 8.

³⁰ DOLINGER, Jacob; TIBÚRCIO, Carmem. *Direito internacional privado: arbitragem comercial internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 71.

No que tange aos conflitos internacionais, no decorrer da história do Brasil, o instituto da arbitragem foi muito utilizado pelo país nas questões referentes à posse e demarcação de terras, dentre elas, as questões que envolviam as fronteiras com a Argentina no ano de 1900, a Guiana Inglesa no ano de 1904 e ainda a que envolvia o estado do Acre e a Bolívia no ano de 1909. Além destas questões, importante destacar as de cunho marítimo que envolveram a Grã-Betanha, Estados Unidos e outros, as quais foram solucionadas por meio do instituto da Arbitragem³¹.

Depois de ter sido homologada a Lei da Arbitragem em 1996, houve um grande esforço para que esse instituto se tornasse eficiente e legítimo, o que levou à abertura de comitês, conselho e câmaras arbitrais especializados para solucionar conflitos extrajudiciais, o que tem sido de grande valia, devido à morosidade e ineficiência do Sistema Judiciário brasileiro.

A Arbitragem é um meio para solucionar conflitos, cabendo ao Estado sempre tornar mais fácil o acesso da população a uma ordem jurídica justa, devendo, portanto, criar alternativas para que a sociedade seja pacificada de maneira mais célere, efetiva, legítima e legal.

Por fim, o procedimento é realizado por um árbitro, o qual muitas vezes detém profundo domínio do tema em razão de sua especialidade chegando ao fim será proferida sentença arbitral, não cabendo qualquer recurso em face desta sentença, exceto quando infringir algum dispositivo legal.

5 Direitos fundamentais nas relações privadas decididas pelo árbitro

Os direitos fundamentais dos cidadãos não são exercidos apenas com ações e medidas junto ao estado, mas também perante instituições privadas, as quais servem à sociedade por meio leis, de modo que os direitos à saúde, educação, transporte e moradia não são apenas alcançados por meio do Estado a partir de órgãos públicos.

Os direitos expostos em nosso ordenamento pátrio podem ser conquistados e amparados com intermédio dos entes e instituições privadas, fiscalizadas pelo Estado, as quais cumprem a legislação direcionada a este objetivo.

³¹ VALÉRIO, Maço Aurélio Gumieri. *Arbitragem no Direito Brasileiro*. São Paulo: Universitária de Direito, 2004. p. 53.

Portanto, não é apenas no Poder Judiciário que os cidadãos podem ter acesso à “justiça”, com celeridade na duração dos processos, outra porta de entrada é a arbitragem, ao ponto de que esta pode ser realizada pelas instituições públicas como pelas privadas, conforme previsto na Constituição Federal.

A partir da Lei da Arbitragem, Lei n. 9.307/96, o instituto passou a ter o seu laudo arbitral comparado com a sentença judicial, de modo que transformou o pronunciamento arbitral em uma real sentença, com a possibilidade de converter cláusula compromissória em compromisso³².

O artigo art. 31, da Lei n. 9.307/96 assim traz em seu bojo: “A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo”³³.

Portanto, o árbitro se torna o juiz, que julga todas as questões que as partes lhes trazem, de forma que a sua sentença arbitral gera a coisa julgada material, cuja desconstituição depende apenas de decreto de nulidade da sentença.

A arbitragem se trata, portanto, da intervenção imparcial do árbitro com poder de decidir sobre as partes e conforme a Lei 9307/96, o julgamento do árbitro deve ser fundamentado nas normas do ordenamento jurídico, utilizando de seus próprios procedimentos, de modo que a aquela equivale ao processo jurisdicional tradicional.

Em todo o mundo, o que se deseja na sociedade, é que exista uma Justiça organizada, na qual juízes sejam fadados de honestidade e lealdade e que os processos não perdurem por longo tempo até serem concluídos ensejando assim uma verdadeira morosidade do judiciário, de forma que os custos sejam reduzidos, assim como também o seja o tempo para encontrar a solução dos conflitos.

Desta forma, pode-se afirmar de acordo com os ensinamentos de Fabiano Gomes Oliveira³⁴ que a arbitragem garante os direitos fundamentais e os faz valer uma vez que apresenta as seguintes vantagens aos indivíduos: celeridade, liberdade de escolher o árbitro, árbitros especializados, liberdade de escolha da norma a ser aplicada, informalidade, conciliação.

Para Moraes e Splenger, as vantagens da arbitragem são as seguintes:

³² CAETANO, Luiz Antunes. *Arbitragem e mediação*. São Paulo: Atlas, 2002. p. 34.

³³ BRASIL. *Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996*. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 11 fev. 2021.

³⁴ OLIVEIRA, Fabiano Gomes de. A vez da arbitragem no Brasil. *Caderno de Estudos Jurídicos*. Belo Horizonte, v. 4, n. 4, p. 29-31, julho 2000. p. 90.

Rapidez relativamente maior do procedimento arbitral em contraposição ao procedimento judicial; Procedimento em tese mais barato, embora muitos casos a arbitragem possa resultar inclusive mais cara do que uma ação judicial; Execução do laudo arbitral atualmente fácil; Possibilidade de se seguir executando o contrato objeto do litígio enquanto se busca uma solução à controvérsia; Desejo de manter as relações cordiais e de colaboração entre as partes; Desejo de manter a confidencialidade ou privacidade da controvérsia.³⁵

Verifica-se que a arbitragem é um meio alternativo de solucionar lides, o qual proporciona uma efetividade ao ordenamento jurídico em relação às normas constitucionais e supraconstitucionais e segurança jurídica, indo de acordo com a Constituição federal vigente e aos seus princípios.

Garante aos indivíduos a proteção de seus direitos fundamentais, especialmente o direito de acesso à justiça, por amparar os cidadãos contra a lentidão da justiça e ineficiência do estado na resolução de conflitos, levando-se em consideração que a arbitragem diminui a distância que existe entre cidadãos e o justo, de forma a fazer valer seus direitos fundamentais.

6 A arbitragem alcança a todos os cidadãos e lhes garante os seus direitos fundamentais?

Embora se saiba que o instituto da arbitragem foi um esforço para desafogar o judiciário e proporcionar maior acesso à justiça as camadas mais pobres da população brasileira, ainda assim, segundo Adriano Corrêa de Mello³⁶, este instituto ainda não conseguiu mostrar a solução para o grande desafio existente, o de reduzir o abismo que há entre serviço judiciário e população mais carente.

Há que se falar ainda em uma limitação da arbitragem até os dias atuais às Câmaras Privadas de Arbitragem em matérias, relacionadas de forma preponderante ao direito empresarial.

Mister ressaltar que apesar do instituto da arbitragem estivesse previsto no Código de Processo Civil de 1973, em seus artigos 1072 e 1073, e juizados especiais tenham sido regulados pela Lei 9.099/95 e esta lei já previa o instituto da arbitragem como um meio alternativo para solucionar conflitos, não houve campo de atuação para o juízo arbitral, posto que não lhe cobrou espaço na organização dos Tribunais de Justiça, restando assim de fora da prática forense.

³⁵ MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e Arbitragem – Alternativas à Jurisdição!*. 3ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2012. p. 246.

³⁶ MELLO, Adriano Corrêa de. *Justiça de cidadania: aproximando a arbitragem do cidadão*. Consultor Jurídico, 2020. p. 2.

Essa limitação pode ser observada pelo aumento, de 4,3% nas demandas por justiça no Brasil segundo dados do Conselho Nacional de Justiça em seu *Justiça em Números 2020*³⁷, pela classe mais abastada do país, pois grande parte das ações são de caráter de consumo, envolvendo contratos bancários e viagens, o que mostra que as camadas mais pobres da sociedade ainda não possuem acesso ao serviço judiciário, não tendo, portanto, a garantia dos seus direitos fundamentais devidamente assegurada.

Para Adriano Mello importante ressaltar o quanto segue:

Ainda existe um grande contingente de cidadãos que vivem à margem do serviço público judiciário, o que necessita da implementação do instituto de arbitragem por meio do próprio órgão judiciário como uma forma de solução de conflitos mais rápida e próxima do cidadão.³⁸

Não se pode olvidar que largos passos foram dados pelos juizados especiais no sentido de universalizar o acesso à Justiça. Entretanto, vários fatores sociais e econômicos influenciaram e criaram restrições aos acessos pelas camadas mais baixas de rentabilidade da população para que estes usufríssem dos serviços de arbitragem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta desse trabalho foi abordar a aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas decididas pelo árbitro.

Pode-se afirmar que este objetivo foi concretizado ao se verificar que os direitos fundamentais dos cidadãos, principalmente no que tange ao direito de acesso à justiça, são alcançados de forma célere e eficaz.

Embora as leis tenham avançado nas últimas décadas, se esforçando para ampliar o acesso à justiça, os tribunais se tornaram congestionados e, como consequência, os processos passaram a depender de mais tempo de duração, gerando um distanciamento entre a justiça e o acesso de qualidade a ela.

O instituto da arbitragem foi criado para garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, se apresentando como uma justiça privada buscando contribuir para com os órgãos

³⁷ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2020*: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça — Brasília: CNJ, 2020. p. 48.

³⁸ MELLO, Adriano Corrêa de. *Justiça de cidadania*: aproximando a arbitragem do cidadão. Consultor Jurídico, 2020. p. 2.

da justiça, desafogando-os e possibilitando uma maior busca ao justo e ao equilíbrio perante uma decisão.

Embora a arbitragem, desde o ano de 1996 tenha ganhado força, o Judiciário ainda vivencia uma crise sem precedentes, pois não consegue dar uma solução da forma que a sociedade deseja, pois é imensa a demanda, sendo bem limitada a capacidade de resolver conflitos. Ademais, mostra-se que o ordenamento pátrio ainda não busca de forma efetiva esse instituto para uma solução célere e eficaz.

Portanto tem-se que o acesso a justiça e o exercício dos direitos fundamentais do indivíduo não está atrelado as medidas e ações adotadas perante o Estado. O acesso à justiça e a duração razoável de um processo não nos faz estar vinculados ao Poder Judiciário. Em contraponto, podemos sim na verdade, buscar formas, procedimentos e institutos mais eficazes e especialidades os quais nos oferecem equilíbrio na relação e uma decisão proferida por especialistas no assunto.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça* — Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2020-nova-edicao-confirma-maior-produtividade-do-judiciario/>. Acesso em: 13 fev. 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1998.

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil* (DE 25 DE MARÇO DE 1824). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 13 Fev. 2021.

BRASIL. Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973. *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm. Acesso em: 13 fev. 2021.

BRASIL. *Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996*. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 11 fev. 2021.

CAETANO, Luiz Antunes. *Arbitragem e mediação*. São Paulo: Atlas, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: um comentário á lei nº 9.307/1996*. 3ª ed. São Paulo: Atlas. 2009.

CARMONA, Carlos Alberto. *A Arbitragem no Processo Civil*. São Paulo: Malheiros, 1993.

CASSANTE, Guilherme Vida Leal. *Os princípios aplicáveis na Arbitragem e suas definições*. Jus Brasil, 2015, p. 4. Disponível em: <https://guisambareando.jusbrasil.com.br/artigos/254469363/os-principios-aplicaveis-na-arbitragem-e-suas-definicoes>. Acesso em: 13 Fev. 2021.

DOLINGER, Jacob; TIBÚRCIO, Carmem. *Direito internacional privado: arbitragem comercial internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise. Marcelino. *Direito fundamental de acesso à água potável: uma proposta de constitucionalização*. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 1º junho de 2010. Acesso em:

FACHINI, Tiago. Direitos e garantias fundamentais: conceito e características. *Projuris*, 2019. Disponível em: https://www.projuris.com.br/o-que-sao-direitos-fundamentais#o_que_sao_os_direitos_e_garantias_fundamentais_do_cidadao_brasileiro. Acesso em: 13 Fev. 2021.

FARIAS, Edilsom Pereira de. *Colisão de direitos*. 2. ed. atual. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

FEIJO, Amanda; BONZATTO, Suelen.; MARCON, João Paulo Falamina. Arbitragem no Sistema Confea/Crea. *ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET*. Curitiba PR - Brasil. Ano VI, n. 12, 2014. Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima12/ANIMA-12-ARBITRAGEM-NO-SISTEMA-CONFEA.pdf>. Acesso em: 11 Fev. 2021.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Lei n. 9.307/96: natureza, historicidade e constitucionalidade da arbitragem no Brasil. In: *Arbitragem: 15 anos da Lei n. 9.307/96*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

GONÇALVES, Ellen Prata. *O princípio da dignidade da pessoa humana e suas peculiaridades*. 2012. Disponível em: <http://www.oabsergipe.com.br/528/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-suas-peculiaridades.html>. Acesso em: 13 Fev. 2021.

LEAL, Rogério Gesta. *Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2000.

LENZA, Vitor Barboza. *Cortes arbitrais*. Goiânia: AB, 1997.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MELLO, Adriano Corrêa de. *Justiça de cidadania: aproximando a arbitragem do cidadão*. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-out-01/adriano-mello-justica-cidadania#_ftn1. Acesso em: 11 fev. 2021.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 8 ed., São Paulo: Malheiros Editora, 1994.

MIGLIAVACCA, Luciano de Araújo. *O direito fundamental à razoável duração do processo e a sua concretização pela proatividade judicial em busca da efetividade da prestação jurisdicional*. 2012. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul - Unisc, Santa Cruz do Sul, 2012.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 15. ed., São Paulo: Atlas, 2004.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e Arbitragem – Alternativas à Jurisdição!*. 3ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2012.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito processual do trabalho*. 19 ed., São Paulo: Saraiva, 1999.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. *O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: Juris Síntese, 2000.

NUNES, Rizzatto. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*. São Paulo: Saraiva. 2002.

OLIVEIRA, Fabiano Gomes de. A vez da arbitragem no Brasil. *Caderno de Estudos Jurídicos*. Belo Horizonte, v. 4, n. 4, p. 29-31, julho 2000.

ORGANIZATION AMERICAN OF STATES. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 14 Fev. 2021.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. Direitos Fundamentais Legítimas Prerrogativas de Liberdade, Igualdade e Dignidade. *Revista da EMER*. v. 12, nº 46, 2009. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista46/Revista46_126.pdf. Acesso em: 13 Fev. 2021.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva. 2014.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROSA, Isabella. *A Arbitragem e seus pontos principais*. Jus Brasil, 2014. Disponível em: <https://isabellarosa.jusbrasil.com.br/artigos/189325889/a-arbitragem-e-seus-pontos-principais>. Acesso em: 13 fev. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 188.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Manual de arbitragem: mediação e conciliação*. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SILVA, Flávia Martins André da. *Direitos Fundamentais*. Direito Net. 2006. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais>. Acesso em: 12 Fev. 2021.

SILVA, Oscar Joseph de De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 5. ed. Rio de Janeiro, v. 1 e 3. Forense, 1978.

TAVARES, Paulo Vitor de Sousa. *Arbitragem no Brasil. Âmbito Jurídico*, 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/arbitragem-no-brasil/>. Acesso em: 11 Fev. 2021.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A arbitragem no sistema jurídico brasileiro. *Jurisprudência Mineira*, v. 47, n. 137/138, p. 1-13, jul./dez. 1996. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/10240>. Acesso em: 11 Fev. 2021.

TORRANO, Marco AntonioValencio. *Quantas dimensões (ou gerações) dos direitos humanos existem?* Jus.com.br. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31948/quantas-dimensoes-ou-geracoes-dos-direitos-humanos-existem>. Acesso em: 14 Fev. 2021

TUCCI, José Roberto Cruz e. *Descumprimento do Dever de Revelação e Nulidade da Sentença Arbitral*. Consultor Jurídico, 12 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-12/paradoxo-corte-descumprimento-dever-revelacao-nulidade-sentenca-arbitral>. Acessado em: 14 Fev. 2021.

VALÉRIO, Maço Aurélio Gumieri. *Arbitragem no Direito Brasileiro*. São Paulo: Universitária de Direito, 2004.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Direitos fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF*. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

VILAS-BOAS, Renata. *Os Princípios Norteadores do Direito e a Arbitragem*. 2004. Disponível em: <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/arbitragem.pdf>. Acesso em: 14 Fev. 2021.

Submetido em 16.10.2023

Aceito em 19.10.2023